REALIDADES E TENDÊNCIAS DA PROCESSUALÍSTICA CIVIL BRASILEIRA.*

Jerônimo Geraldo de Queiroz**

RESUMO

O autor analisa os principais institutos do direito processual civil, à luz de seus maiores expoentes universais, bem assim no código de processo pátrio.

I-Temos presente a sábia advertência de mestre Alcalá-Zamora, abrindo o colóquio promovido no México, pelo Instituto de Investigações Jurídicas, em setembro de 1976, textualmente.

"Nadie puede aspirar a considerar-se dueño de la verdad absoluta y muchísimo menos a imponer (...) su verdad relativa a los demás. Que ninguna nación ni ningun setor de la opinión publica exhiba cínica y no cívicamente, segun los famosos versos de Don Juan Tenorio de Zorilla: "Por dondequiera que fuí la razon atropellé, la justicia escarnecí, y en todas partes dejé, recuerdo amargo de mí".

A propósito, portanto, já conviria acentuarmos, de início, que a Suprema Corte processual brasileira, unificadora interpretativa de nosso Código instrumental civil, esteve e certamente estará sempre atenta ao conselho de seu arauto Aliomar Baleeiro, de que, ao venelhecer a lei, o tempo engendrará problemas "que o Supremo Tribunal Federal há de enfrentar pelo futuro afora, às vezes como freio aos avanços temerários, outras vezes como acelerador das aspirações agudas e das reformas latentes. Ou os países realizam isso pela flexibilidade da interpretação, provocada pela audácia do legislador, ou as revoluções irrompem, violenta e tumultuariamente, as comportas dos dispositivos estagnados pela

^{*} QUEIROZ, Jerônimo Geráldo de. — Realidade e tendências da processualística civil brasileira. IN: SEMINÁRIO REGIONAL DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, 34, Goiânia, 1986.

^{**}Catedrático de direito processual civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e Ex-Reitor da Universidade Federal de Goiás.

.

n

interpretação rígida e conservadora. Mas o mesmo perigo resultará das inovações prematuras e inoportunas, assim sejam por simples imitações peregrinas, assim sejam pelo ativismo de líderes irrequietos e demadógicos."

Aproveita, ademais, aqui a lição de Miguel Reale, em sua "Filosofia do Direito" (1965, pág. 480), doutrinando que "nada mais ilusório do que reduzir o direito a uma geometria de axiomas, teoremas e postulados normativos, perdendo-se de vista os valores que determinaram os preceitos jurídicos e os fatos que os condicionam, tanto na sua gênese como na sua ulterior aplicação." Lição essa integrada por Lourival Vilanova, em sua "Lógica Jurídica" (1976, p. 170), ao argumentar que "não se resolve com lógica o que é extra-lógico; o conteúdo material — a referência a fatos do mundo e a valores que procuram realizar-se através de normas. A lógica material que exige Siches (Filosofia del Derecho, p. 642) vai além da analítica das formas; é a lógica-instrumento com que trabalha o jurista teórico ou prático, cujo objetivo não é fazer lógica, mas relacionar o logos com a concreção existencial, de onde procede e para onde se dirige o direito, como instrumento cultural destinado a estabelecer um tipo de ordenação da vida humana coletiva."

Possivelmente atento a essas premissas, uma das tendências do atual processo civil brasileiro é estatutizar, respeitante a valores essenciais, a tutela constitucional do processo e efetivar o direito processual constitucional, a justica constitucional ou jurisdição constitucional da liberdade, para que o processo efetivamente colime aquele ideal de Goldschmidt, Calamandrei, Couture, Liebmann, Cappelletti, de ele, Processo, transformar-se, de simples instrumento de Justiça, em garantia de Liberdade, ou dos Direitos Fundamentais, no processo civil e não apenas no penal e administrativo: garantias e franquias à magistratura, dignidade à organização judiciária, direito à tutela jurisdicional via do direito de ação, ampla defesa e devido processo legal, com juiz natural, efetiva igualdade jurídica das partes, assistência judiciária pronta e eficaz, contraditório, poderes justificados vinculados do juiz, publicidade também para a comunidade interessada, controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. E a garantia das liberdades públicas, principalmente pelos caminhos do direito de representar, habeas corpus, ação popular e mandado de segurança.

Podemos afirmar que, doutrinária ou cientificamente, em termos de escola, adotada por nosso Código vigente, está o Brasil fazendo suas, todas as considerações de *Mauro Cappelletti*, do Instituto Universitário Europeu, expendidas no estudo sobre "Accesso alla Justizia come programa de reforma e come metodo de pensiero." De fato, nosso ordenamento processual contemporâneo — sem dúvida, um dos melhores do mundo, ao lado do vaticano, português e austríaco — recebe a influência condicionante de um movimento de ação e pensamento que se mani-

festa em três dimensões fundamentais: aquela retromencionada dimensão constitucional do Direito e da Justiça, a dimensão transnacional, e a dimensão social.

A primeira, que já consideramos em sua forma e em seus mecanismos especiais, defende aqueles valores fundamentais, previstos numa espécie de "lei suprema", oponível ao nosso legislador ordinário, como pressuposto basilar à legitimidade democrática da ação legiferante.

A segunda, a dimensão transnacional, é a que visa à efetivação de uma lex universalis, limitativa das soberanias nacionais, não por cortesia ou solidariedade, mas em respeito à justiça e à dignidade da pessoa humana, no reconhecimento de um ideal de governo universal, o world government, já lembrado por Arnold Toybee, em "Cities on the Move" (London, 1970, p. 195), continuando a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, via dos pactos internacionais sobre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, adotados em Assembléia Geral da ONU em 1966, entrados em vigor em 1976, pela ratificação de 35 nações, inclusive o Brasil — uma espécie de Bill of Rigts, da qual seria a ONU a própria vigilante tutelar.

A terceira, ou seja a dimensão social, traduz-se, especialmente, na forma de pronto acesso ao direito e à justiça. Vem ela sendo sugerida desde a obra de R. H. Smidt (Justice and the Poor, New York, 1919), defendida por Piero Calamandrei (Processo e Democrazia, Pádova, 1954). revivida por Edmond Cahn (Law in the Consumer Perspective, 1963), por M. Zander (Legal Services of the Community, 1978), por G. Marini (Justizia accessibili a tutti, 1980). E graças, especialmente, ao trabalho de autêntico patriotismo humanístico internacional de Cappelletti Tallon, a tal ponto de essa dimensão social já se haver firmado nas últimas legislações processuais do mundo inteiro, inclusive a nossa, de forma acentuada.

Conviria, no entanto, ressaltado que é estreitíssima a conexão entre três dimensões, visto que a efetivação dos direitos individuais de liberdade é, hoje, uma questão social também, oponível à própria jurisdição constitucional, até mesmo por forte pressão de organismos internacionais, limitativa das soberanias nacionais. E, por tratar-se de sua influência mais direta nas tendências atuais da processualística civil brasileira, essa projeção social do direito e o acesso à justiça exigem uma inadiável reflexão especial de todos nós, mormente de vós, quadro jurídico do Banco do Brasil, face à urgente eliminação do meramente burocrático, à equidade no seguro agrícola, liberação pontual e oportuna dos empréstimos e financiamentos, compreensão solidária do fortuito e força maior, e lealdade nas datas de pagamento das compras oficiais de grãos.

Se aquela direção constitucional do processo pertine à resposta das relações da pessoa frente ao Estado e deste perante os outros Estados,

nos seus direitos e deveres, — já a importância do social adveio das conseqüências da industrialização, do consumismo fabricado pela tecnologia da comunicação condicionadora, pelo que todos estão a exigir uma igualdade real de oportunidades, e não apenas aquela igualdade meramente formal, daquele "todos são iguais perante a lei", e isso para o próprio desenvolvimento dessa maioria humana absoluta, — para o reconhecimento da própria dignidade de cada uma dessas mesmas pessoas — tudo isso bem enfatizado por N. Bobbio, já em 1969, no seu belo trabalho "Sulla funzione promozionale del diritto".

Saliente-se, ademais, por evidente, que essa tendência tem motivado um progressivo intervencionismo estatal nos setores do trabalho, produção, habitação, higiene, consumo, meio ambiente, transporte urbano, superação do analfabetismo, etc, — em que ele *Estado Jurídico*, foi se transformando em necessário e inevitável *Estado Social*, promocional, welfare state, com um gigantismo legal, administrativo e buro-

crático, mas ainda com deficientes racionalização e controle.

Não se pode negar que isso, aqui no Brasil, foi e está sendo típico: COBAL, CEME, BNH, Merenda Escolar, Crédito Educativo, Bolsas de Estudos, Superintendências do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Prisão Albergue, Procedimento Sumaríssimo, Ação de Alimentos, Atestado de Pobreza pelo próprio interessado, Juizado de Pequenas Causas, Assistência Judiciária prestada aos próprios interessados já nos Estágios Forenses das Faculdades.

Em face de realidade tão palpável, objetiva, complexa e cogente sobre nós, teriam mesmo que surgir tendências atuais em nossa jurística processual, ou em nossas lideranças parlamentares, sensíveis ou entendidos na matéria. Assim, perguntaríamos: Quais, então, as reformas para essa latente justiça social, num assurgente Estado Promocional,

ante aqueles direitos sociais emergentes, nascidos ou criados?

Convém lembrar que, já em 1968, no 111 vol. de suas "Opere Juridiche", referido *Calamandrei* escrevia sobre o que ele denominou "La'avvenire dei diritti di libertá", na esteira do sociólogo *Ehrlich*, sobre a urgente abolição do *status*, para igualdade *real de todos* perante a lei, todos bem informados de seus direitos todos, cada um igualmente representado por um bom advogado e atendido igualmente na execução da sentença, pois que, simplesmente com a igualdade *formal* perante a lei, mais ainda se acentuaria a vantagem processual do poderoso.

Todavia, não seria somente o acesso fácil à justiça judiciária, como também o Processo garantindo a todos o direito à educação, saúde, repouso, etc. Assim, ao lado do gigantismo legislativo prometendo os direitos substantivos ou materiais, teria que advir outro gigantismo de leis, referentes a juízes e tribunais, a novos processos, novos procedimentos

e fórmulas instrumentais, cautelares ou efetivadoras daqueles direitos substantivos.

Quanto ao aumento da assistência judiciária ao pobre, é evidente a atual tendência brasileira embora inda não plenamente satisfatória. Entretanto, com referência à defesa dos direitos da comunidade, ainda cotinua ela quase mesmo só em tendências ou ensaios apenas, embora com o recente denominado Pacote Econômico cada brasileiro fôra constituído em fiscal presidencial do preco congelado dos produtos. E que tais direitos, chamados "da comunidade", são ainda muito fragmentários e difusos, mais pertinentes a grupos dificilmente organizáveis, numa sociedade de produção e consumo em massa e precariamente informada ou conscientizada, na qual certos consumidores de certos produtos se defrontam com produtores poderosos, e organizados, não raro. em suas multinacionais, num notório e insuperável confronto desigual de "direitos interindividuais", em que pouco têm valido o procedimento administrativo discricionário ou policial estatal e os justos clamores de uma ignorante comunidade desarmada. E, nesse caso, quem tería mesmo legitimidade ou qualidade ativa para agir, no interesse próprio ou comum? E quem, mesmo, é que sofreria a legitimidade passiva, num litisconsórcio dificilmente demonstrável? E, acaso, já teríamos, para isso, medidas provisionais ou procedimentos sumaríssimos específicos e deveras eficazes? E até aonde iriam as responsabilidades das supostas partes, ou os poderes impulsionadores, ou oficiosos, ou disciplinares, ou preventivos, ou integrativo-constitutivos, dos juízes especiais ou especializados?

Como se vê, muita coisa resta ainda por se fazer aí, em nossa sistemática processual civil. E também penal, pois nessa expectativa de perspectivas conviria uma crescente penalização do nosso processo civil.

Cremos, no entanto, que não caminhamos para uma fatal quantificação burocrática de órgãos e competências, mas, sim, preferencialmente, para a simplificação, celeridade e modicidade da via procedimental, com a politização patriótica dos julgadores para essa função especial, com estímulos motivadores e garantidores da dignidade da justiça, imparcialidade, funcionalidade e eficácia rápida das decisões e execuções. Seria o promover ou aperfeiçoar ou incentivar um tipo legítimo de justiça coexistencial, mais baseada na conciliação, mediação e equidade social distributiva, quando judicadas certas pretensões entre indivíduos e grupos sociais. Promover, ainda — como continua encarecendo o mesmo Cappelletti — promover uma forma de justiça mais descentralizada, com coparticipação de leigos integrantes do grupo ou comunidade interessada, de que o procedimento civil soviético é mode-

lo, afora — e bem longe de nós, é claro, — o comprometimento políticopartidário dos julgadores com a ideologia filosófico-social do regime.

Essas leis, que já estaríamos a caminho de elaborar, pressuporiam uma direção imparcial do pensamento, como, por exemplo, não olhando apenas o lado de quem as produz, ou como são elas produzidas ou efetivadas; ou, melhor dizendo, só o lado do produtor e do operador dessas leis, ou só a perspectiva oficial dos "processadores do sistema legal". Por que urge igual ou maior consideração da lei para o lado da demanda do consumidor, suas necessidades insatisfeitas, sua situação financeiro-cultural-organizativa, o tipo de interesse controvertido, sua garantia constitucional, os obstáculos à sua efetivação, e, ainda, atenção à interdisciplinaridade desse direito ou pluridimensionalidade de gênero e de sentido, porque, de fato, quem só sabe direito nem o mesmo direito sabe ainda.

Parece que, afinal, já nos aproximaríamos mais, hoje, do almejado ou real Estado de Direito Democrático, em que já se procuraria ver, prioritariamente na lei a dinâmica de quem vai consumi-la, e não mais a de quem a fabrica, com o Processo a serviço dos cidadãos e de suas necessidades, e não como instrumento político do poder ou do privilégio.

II – A segunda parte desta nossa arenga versará sobre a nossa reali-

dade processual já legislada.

Temos aí o nosso excelente Código de Processo Civil de 1973, com uma importante legislação complementar, já adaptada, ou não, a ele, como a que determina a aplicação da antiga correção monetária aos débitos oriundos de decisão judicial; a que regula a separação e o divórcio sobre inquilinato, menores, loteamento, dívida ativa da Fazenda Pública, usucapião especial de imóveis rurais, discriminação de terras públicas, alimentos, assistência judiciária, mandado de segurança, ação popular, locação predial, produção de provas em certos casos, pagamento aos dependentes, ou sucessores, dos valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, desapropriação, falência, abuso do poder econômico, duplicata, procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usocapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas, etc. etc. E legislação essa, aliás, que dificulta, muitíssimo, a unificação recursal prevista no Código, além de um procedimentalismo especificioso.

Carece igualmente salientado que referido Código de 1973 não pretendeu antes reformar o de 1939, mas antes se apresenta ele como um novo Código, agora obedecendo, no possível, a uma escola doutrinária, vinda da Áustria, Portugal, Itália, Vaticano, Alemanha e do Uruguai

de Couture.

Sabe-se que dividido em cinco livros, sobre processo de conhecimento, de execução, cuatelar e procedimentos especiais de jurisdição voluntária e contenciosa, e o último sobre disposições gerais e transitórias.

Considerou-o, seu Autor, Prof. Alfredo Buzaid, como uma instituição eminentemente técnica instrumento posto pelo Estado à disposição das partes a fim de administrar Justiça, dando razão a quem efetivamente a tenha, por ser isso o interesse maior de toda a sociedade. Contém todos os atos necessários à efetivação da lei, e dotado de meios racionais independentes da tradição do povo, que o tornam apto a administrar uma justiça rápida. Esmerou a terminologia em sua linguagem jurídica, considerando a resolução justa da lide como o objeto do processo, definindo os conceitos da conexão e continência, de identificação de ações, de litispendência e de coisa julgada. Englobou, no processo cautelar, em livro à parte, a tutela preventiva, conservatória e incidente, tendo na prevenção o seu elemento específico como já o fazem Portugal, Argentina, Uruguai e Itália.

Conceitua a jurisdição voluntária como a administração de interesses privados pelo juiz, onde não se aplica a coisa julgada.

Acolheu um processo oral mitigado, dada a extensão territorial do país, mas devidamente caracterizado pelos elementos de identidade da pessoa física do juiz, concentração e irrecorribilidade dos despachos interlocutórios de mero expediente.

Condensou a instrução e o julgamento, com antecipação do julgamento do mérito, dispensando a audiência se sem necessidade probatória, quando, assim, os articulados substituem o debate oral.

É um trabalho doutrinário, sem ser acadêmico, pois visa a solucio-

nar os problemas da realidade social, econômica e cultural.

Consubstanciou a eticidade no jurídico, pelo dever de lealdade de todos à dignidade do instrumento processual, respondendo por perdas e danos o desleal, para se elevar este respeitável debate dialético.

Acotheu o princípio do sucumbimento, respondendo o vencido por custas e honorários advocatícios ao vencedor, para não prejudicar a quem tem razão.

Incluiu o instituto do chamamento ao processo, titulando executivamente os codevedores solidários com o título comum da sentenca.

Dignificou, ou responsabilizou ainda mais, o Ministério Público, como órgão agente e interveniente, com seus correspondentes direitos e ônus.

Conservou o princípio dispositivo, mas reforçou a autoridade judicante com seus impulsos e poderes instrutórios, mormente contra as manobras do executado, em protelando a execução forçada, num evidente atentado à dignidade da justiça.

Introduziu o julgamento conforme o estado do processo, por inócua a audiência e já tomadas todas as providências preliminares, sanando irregularidades e decretando as nulidades, ouvidas igualmente as partes, com certos efeitos da revelia; ou proferindo sentença incidente requerida pelo Autor se contestado o direito que lhe constitui o fundamento do pedido; ou já julgando o mérito se puramente jurídica a questão ou, se também de fato, mas desnecessária essa prova em audiência.

Admitiu como probatórios a todos os meios legais e aos moralmente legítimos, podendo também o juiz aplicar as regras da experiência comum, subministrados pela observação do que ordinariamente acontece, miniconsiderando indícios e presunções, mas podendo inspe-

cionar direta e pessoalmente.

Deu unidade ao processo de execução; criou o instituto da insolvência civil; equivaleu o título judicial ao extrajudicial para a ação executiva.

Quanto ao processo cautelar, em livro próprio, repetimos, estabeleceu eficazes normas gerais às medidas inominadas e aos procedimentos das específicas, que enumera, inclusive as especialidades procedimentais de algumas.

Quanto aos procedimentos especiais do livro IV, nominou as ações que têm seus procedimentos específicos, inclusive incluindo inventário e partilha dentre os de jurisdição contenciosa, ressalvadas as emendas

não prejudiciais no decidido afinal.

Relacionou os feitos de jurisdição voluntária, com seus procedimentos próprios, determinando que as normas da contenciosa lhes são suplementares; e deixou que várias ações especiais extravagantes continuassem com seus procedimentos especiais, vindo de leis especiais, que os regulam completa e satisfatoriamente.

No último livro, o V, das disposições gerais e transitórias, determinou que ficavam mantidos os recursos dos processos normados em leis especiais e as disposições do Código de 1939, que lhes regem o procedimento, até que fosse publicada a lei que o adaptou ao sistema do Código novo, como já se efetivou, com referência a diversas leis especiais, pelas leis 6.014 e 6.071, respectivamente, de 1973 e 1974. E ainda legitimou a incineração de autos arquivados, ressalvando direito a desentranhamento de documentos, microfilmagem, ou recolhimento a arquivo público.

Dentre outras inovações, destacaríamos a obrigatoriedade ao juiz de tentar a conciliação das partes, antes de iniciar a instrução, tomando por termo o acordo que, se assinado pelas partes e homologado pelo juiz, tem valor de sentença, isso quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, e também nas ações relativas à família, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Sistematizou, disciplinou e ampliou o emprego do procedimento sumaríssimo, atendendo ao valor e à matéria, visando à rapidez, simplicidade, economia e comodidade da prestação jurisdicional.

Destacou a suma relevância do problema dos recursos, cujo pressuposto é o prejuízo, mesmo se vencedora na causa a parte, já que pode vencer, por exemplo, se reconhecida a procedência, mas, assim mesmo teve prejuízo, porque, nesse caso, o que pretendia obter era a carência.

Em julgamento final do processo, decidido ou não o mérito, cabe a apelação; se no curso do processo, nas interlocutórias que não são meros despachos de expediente, agravo de instrumento.

Eliminou o agravo de petição e a revista mas, como sucedâneo do agravo no auto do processo, admitiu o agravo retido.

Criou o recurso adesivo: embora cada parte interponha o recurso independentemente, mas, se vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá a outra parte aderir em dez dias, contados da publicação do despacho que o admitiu, respeitados os mesmos pressupostos exigidos no recurso principal, inclusive quanto à desistência ou deserção — recurso esse admissível na apelação, embargos infringentes e no recurso extraordinário.

Deu mais racionalidade ou unidade ao sistema, evitando os casuísmos, por ter seguido o critério da natureza do provimento jurisdicional, extintivo ou não do processo, no referente à apelação, ou ao agravo. Mas teriam sido mesmo diminuídos no Brasil os meios, próprios ou sucedâneos, impugnativos das prestações jurisdicionais?

Vejamos, ligeiramente, na trilha de Jacy de Assis:

- A) Contra as interlocutórias não ordinatórias no 1o. grau de jurisdição;
 - Recurso ordinário constitucional (Const. Fed., art. 119, 11);
 - agravo de instrumento;
 - agravo retido;
 - agravo transformado, quando o juiz reforma a decisão agravada, e o agravado, inconformado com essa nova decisão, requer ém cinco dias a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária ora vencedora, para ser levantada por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso;
 - agravo transferido, quando o juiz, reconhecendo justo impedimento, relevar a pena de deserção ao apelante quanto ao preparo, e lhe restituir o prazo para dito preparo; o apelado não pode agravar dessa interlocutória, mas é como se seu agravo houvesse, pois ao tribunal impende, no reexame, apreciar a legitimidade dessa decisão do juiz;
- B) Recursos contra as sentenças, no primeiro grau de jurisdição;
 Apelação;

-- Recurso ordinário constitucional;

- Embargos infringentes, previstos no art. 34, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública; e previstos, também, no art. 40., da Lei 6.825, de iguais dia, mês e ano que estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de 1a. Instância, atendido o valor da execução ou da ação, respectivamente;
- Reexame, antigo recurso ex-ofício, nas causas explícitas no art.425 do CPC, e no art. 10., § 20., e art. 20., da referida lei

6.825/80.

- Recurso adesivo à apelação (CPC, art. 500).
- Recurso de instrumento, previsto no art. 116, da Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o C. de Menores.
- Avocação de processos no recurso de reexame, se inexistente a remessa obrigatória pelo juiz prolator (CPC, art. 475, parágrafo único).

Já no 2o. grau, contra as interlocutórias, o agravo de instrumento e o recurso inominado, previsto no art. 557, par. único. Se contra acórdãos, os embargos de declaração, os infringentes, o reconhecimento da divergência para efeito das Súmulas, a declaração de inconstitucionalidade no julgamento de recursos, o recurso extraordinário nos casos constitucionais e argüida a divergência, e o recurso adesivo aos embargos infringentes ou ao recurso extraordinário.

Se de interlocutórias no STF, o agravo regimental; ou os embargos em cartas rogatórias; e se de acórdãos, conforme o caso, os embargos de declaração, os infringentes, os de divergência, a arguição de relevância, declaração de inconstitucionalidade, suspensão de segurança, reexame, revogação de decisão de ofício, ou pedido de reconsideração de decisão

não unânime do Conselho Nacional de Magistratura.

E se ainda considerássemos os chamados recursos anômalos correspondentes a certas ações, os conflitos de competência, a correição parcial e a reclamação, verificaríamos que o Código vigente não simplificou tanto assim as vias impugnativas, para abreviar o efeito da imutabilidade das sentenças e decisões interlocutórias, embora tenhamos tantas decisões por lei irrecorríveis, como também as que não fazem coisa julgada ou emendáveis, em partilhas, medidas cautelares ou de jurisdição voluntária.

Gostaríamos, ao final dessa segunda parte da presente dissertação, de considerar outra inovação importantíssima adotada pelo Código, e ainda pouco sistematizada em nossa doutrina interpretativa; é quanto ao denominado despacho saneador, tão decantado na vigência do estatuto processual de 1939. Pelo atual Código, esse famoso despacho sa-

neador ficou reduzido a quase nada, por não sanear coisa alguma, visto reduzir-se-lhe o objeto apenas ao atribuído nos incisos 1 e 11 do art. 331, isto é, decidir sobre a realização de exame pericial, nomeando perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos, e designar a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se. Não vemos, pois, como limitar-se o saneamento do processo àquele "vigoroso" despacho saneador, como o sustenta Ada Pellegrini Grinover (D. Proc. Civil, 1974, p. 43), nem concodaríamos, igualmente, com Rogério Lauria Tucci (Do Julgamento conforme o estado do processo, 1975, p. 55) reduzindo o saneamento apenas àquela fase. Pois, seguindo a José de Moura Rocha, professor de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (AJURIS, 6, Porto Alegre, 1976, p. 46), o atual Código introduziu a atividade saneadora no dever de um saneamento continuado, representando o tradicional despacho saneador não mais do que uma simples etapa e até, quase sempre, de irrelevante significação, pois o juiz saneia desde o recebimento da petição inicial até a prolação da sentença, como, por exemplo, determinando a juntada do documento fundamental à ação, reconhecimento de firma em instrumento particular de mandato, pagamento de taxa judiciária, etc. — até mesmo, já quase no fim do procedimento, não adiando a audiência se o requerido não assegurar às partes igualdade de tratamento ou fraudar a rápida solução do litígio; ou, mesmo, antes de sentenciar, ao final, mandar de ofício, riscar expressões injuriosas empregadas em articulados ou razões juntos ao processo na própria audiência de julgamento. E saneamento continuado esse aprofundado desde a sentença liminar do art. 295; ou finalizando uma fase do processo, sem julgamento do mérito (art. 267); ou com o julgamento antecipado da lide (art. 330), indeferindo desnecessário pedido de audiência; ou exigindo mais respeito ou cooperação à justiça pelo revel, se não estiver preso, ou citado por edital, ou com hora certa. sem a assistência do curador especial.

Não importa, assim, se desde a petição inicial já fôra o Juiz saneando a imperícia ou negligência do procurador das partes, pois esse saneamento continuado providencia justamente a brevidade de uma justiça econômica e digna.

Tanto é assim que o simples ato inicial, determinando a citação, não é meramente ordinatório ou de simples expediente, mas ato saneador, que pré-requer pressupostos e condições, cuja validade a resposta contestatória, exceptiva ou reconvencional vai trazer a novo exame, sob o rito de seu oportuno agravo. E tão sério é referido dever de saneamento, desde esse preâmbulo petitório, que o indeferimento da simples inicial já é um saneador mortal, valendo como sentença, justificativa da apelação (art. 296).

Para nós, essa inovação de se constituir no processo um saneamento continuado, em etapas logicamente sistematizadas, merece creditada à importância atual da Justiça para o Estado e para o Homem, como o serviço público social mais relevante à paz nas relações jurídicas.

Solicitar-vos-íamos, também, a atenção para as Súmulas do STF, exigindo medida revisional provocada para perder sua suposta oponibilidade legal — não seria isso um desestimular e humilhar e despersonalizar os julgadores cá da espinhosa base judiciária, a pretexto de incerta certeza e descomedida comodidade, numa evidente capitis diminutio libertatis judicandi? E o seu procedimento avocatório — não seria ele uma clara violação do duplo grau de jurisdição, e um irmão siamês ao conferido ao Conselho Federal de Magistratura, avocando processos disciplinares de primeira instância, por solicitação da Procuradoria Geral ou da OAB? E a reunião do mesmo STF, em Conselho secreto, sem pedido de vista nem relator e decidindo, irrecorrível, da importância da questão federal para o interesse público — não seria essa reunião, de portas fechadas, uma violação malexemplar dos princípios constitucionais da publicidade geral e da motivação responsável das prestações jurisdicionais?

III — "Pressupostos processuais", tão bem analisados por José Carlos Barbosa Moreira, na Rev. do Curso de Direito da Universidade Fed. de Uberlândia, vol. 14, número 2, dezembro de 1985, pp. 1-13, eminente desembargador e mestre universitário, cujos Comentários ao nosso Código, ou O novo processo civil brasileiro, ou litisconsórcio unitário tão alto dignificam a cultura jurídica nacional.

Nosso Código substituiu a expressão "pressupostos processuais" por "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", como um primeiro patamar, sendo as condições da ação o segundo, e o mérito da causa o terceiro. Mas, perguntaríamos, seria regular e válido o processo que se constituísse justamente para provar a inexistência de seus pressupostos? E não se teria, neste caso, o próprio processo como o pressuposto?

Previu'se a dificuldade da enumeração e qualificação dos pressupostos e das condições, tanto assim que as figuras da coisa julgada, perempção e litispendência estão constituindo uma terceira categoria, entre pressupostos e condições, sem se dizer ou saber se são pressupostos processuais negativos ou condições negativas da ação (art. 267, incisos IV e V).

Ademais, existe processo válido mesmo sem a relação processual estar completa em seus pressupostos, quando, por exemplo, o juiz extingue o processo já existente ao indeferir a inicial sem citar o réu; ou se valida todos os atos ordinatórios do juiz absolutamente incompetente; ou confirma todos os atos do juiz afastado por suspeição — substituindo, a propalada pureza da doutrina, pela conveniência da prática.

Ou seriam o compromisso arbitral e a incompetência relativa, por exemplo, não *pressupostos*, mas simples *impedimentos* processuais, como nos sugerem os arts.112, 301, § 40. e 304?

Se fossem, mesmo, os pressupostos, os "passaportes em ordem" para o embarque na aeronavi in iure — rumo ao mérito, não estaríamos permitindo também que passageiros processuais furassem, validamente, a fila oficial para a res in indicium deducta?

A inexistência de partes também não impede a existência do Processo quando, por exemplo, o advogado ajuíza ação de autor já falecido, ou cita por edital réu que já morreu.

A inexistência de demanda também não impede a existência válida do processo, quando, por exemplo, é ele ilegitimamente instaurado ex officio.

Se nuio é o processo por incapacidade da parte, não é nula a sentença que lhe decretou a nulidade.

Sentença de juiz impedido também se constitui, e faz coisa julgada, salvo a rescindibilidade, pois não se rescinde o que não existe.

Se o traço básico do pressuposto processual é evitar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ele não se ajusta a todos os requisitos catalogados como pressupostos processuais, pelo que a disciplina aplicável a um caso não coincide com a disciplina aplicável a outro caso. E isso faz mesmo, como conclui Barbosa Moreira, que o conceito, que entronizamos, balance sobre o inseguro alicerce de nosso Código.